

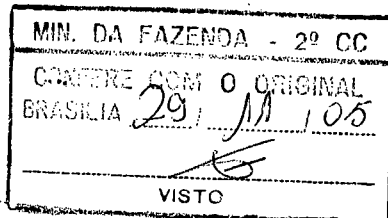


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.001242/00-21
Recurso nº : 130.944

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.107

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

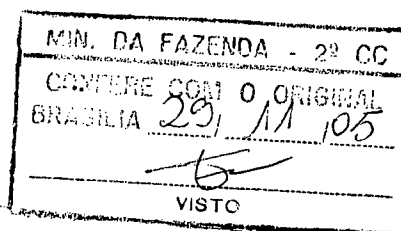

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001242/00-21
Recurso nº : 130.944



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O estabelecimento acima identificado protocolou, em 16-11-2000, o pedido da folha 1, mais tarde substituído pelo pedido de folha 51, para requerer o ressarcimento de créditos de IPI, ao amparo do artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no valor de R\$ 8.071,92, referentes a saldo credor acumulado no terceiro trimestre de 2000. Ainda, na folha 2, encontra-se o pedido de compensação do crédito objeto do pedido de ressarcimento com débitos de Confins.

1.1. A DRF-Blumenau – SC, ao analisar o pleito, constatou que, no valor do crédito solicitado pelo interessado, estavam incluídos:

a) créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos escrituradas em seu Livro de Apuração do IPI, com códigos CFOP 1.14 e 2.14 (utilizados na prestação de serviços), que não dão direito a ressarcimento;

b) créditos de IPI referentes à aquisições de fornecedor optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, que não geram direito a crédito de IPI.

1.2. Diante dessas irregularidades, a Fiscalização ajustou o pedido, glosando R\$5.563,63. Em conclusão, deferiu-se parcialmente o pedido, no valor de R\$2.508,29, conforme Despacho Decisório das folhas 159 a 165.

2. Regularmente intimado do referido Despacho Decisório (AR na folha 180), o interessado apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade das folhas 181 a 190, subscrita por sócio-gerente (atos constitutivos societários nas folhas 33 a 44), rechaçando o indeferimento parcial de seu pedido, nos termos abaixo sintetizados.

2.1. Alega, inicialmente, que teria havido um “equivoco administrativo” com a anotação indevida das aquisições nos códigos CFOP 1.14 e 2.14 em vez dos reais CFOP 1.11 e 2.11. Informa que, pelos documentos fiscais que acompanhariam o processo administrativo, tais aquisições seriam referentes a produtos químicos, corantes e afins, que teria empregado exclusivamente na industrialização pelo beneficiamento de fibras têxteis. Ratifica e reclama seu direito aos créditos pleiteados, com fulcro no artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), enfatizando a natureza industrial da atividade de beneficiamento que desenvolve. Alega, ainda, que tal equivoco se trataria unicamente de um erro formal em uma obrigação acessória, o que não poderia acarretar o não reconhecimento dos créditos do IPI pleiteados. Cita e transcreve, em suporte a esta alegação, o § 2º do art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), além de doutrina e jurisprudência de tribunais.

2.2. Reporta-se também a aquisições de empresa optante pelo SIMPLES, alegando que o emitente não indicou nas notas fiscais essa condição, não podendo assim o interessado ser responsabilizado por tal omissão. Alega, também, que a vedação imposta pelo § 5º do art. 5º da Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996, seria direcionada apenas às microempresas e empresas de pequeno porte e que, portanto, não o atingiria. Reclama pela ilegalidade do art. 166 do RIPI/2002, pois teria extrapolado os seus limites de decreto regulamentador. Novamente, cita e transcreve, em suporte a suas alegações,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001242/00-21
Recurso nº : 130.944

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COMPARECE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

doutrina e jurisprudência de tribunais. Finalmente, pede a reforma do despacho decisório da DRF-Blumenau e o deferimento da integralidade do valor pleiteado.

Acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS

Não há direito a ressarcimento de créditos referentes às aquisições para utilização na prestação de serviços, classificadas, na escrita fiscal, nos códigos CFOP 1.14 e 2.14, enquanto não ficar comprovado que a escrituração nesses códigos ocorreu por erro de fato.

As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam, aos adquirentes, direito a fruição de crédito do imposto.

Solicitação Indeferida

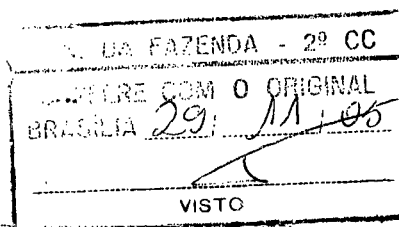
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho com os mesmos argumentos apresentados à instância *a quo*.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001242/00-21
Recurso nº : 130.944



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de crédito de IPI referente ao 3º trimestre de 2000. A pretensão da requerente foi deferida apenas parcialmente em razão de diversas glosas efetuadas pela Fiscalização, dentre as quais as de matérias-primas registradas nos livros fiscais da reclamante com os códigos CFOP 1.14 e 2.14 (compras para utilização na prestação de serviços), bem como de aquisição de empresa optante pelo Simples.

Contra essas glosas, a recorrente alega que:

(...) utiliza tais produtos exclusivamente como insumos no processo de industrialização: tingimento, estamparia e beneficiamento em geral.

Quanto aos códigos CFOP 1.14 e 2.14, tem-se que a Recorrente não realizou nenhuma outra prestação de serviços que não seja o de industrialização para terceiros."

*(...) nas Notas Fiscais emitidas pela empresa LANARDES FECHAMENTO DE EMBALAGENS LTDA. quando da aquisição pela Recorrente, verifica-se que a empresa vendedora apenas registrou a sua inclusão no **SIMPLES ESTADUAL** e não no **SIMPLES FEDERAL**.*

O Processo Administrativo Fiscal, como é de conhecimento de todos, é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real.

Por sua vez, essas informações trazidas pela reclamante sobre os registros de sua escrita contábil-fiscal, bem como de que a empresa fornecedora LANARDES FECHAMENTO DE EMBALAGENS LTDA. seria optante apenas pelo Simples estadual e não pelo federal, não servem, de per si, para confirmar peremptoriamente suas alegações, todavia, se verdadeiras, podem alterar, ao menos parcialmente, o cálculo do crédito pleiteado.

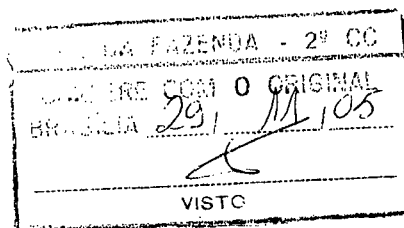
Diante disso, entendo ser de bom alvitre baixar o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora diligencie junto ao estabelecimento da recorrente no sentido de averiguar se, de fato, as compras registradas nos códigos CFOP 1.14 e 2.14 foram efetivamente utilizadas na fabricação de produtos por ela industrializados. Também deve ser verificado pela fiscalização se a empresa LANARDES FECHAMENTO DE EMBALAGENS LTDA. era, ao tempo em que se deram as aquisições de insumos por parte da requerente, optante pelo **Simples Federal**.

Deve a Fiscalização, ao final, fazer relatório da diligência, onde fique consignada sua crítica conclusiva sobre o resultado da diligência, mais precisamente, sobre eventuais provas e informações recebidas da autuada. Desse relatório, deve-se dar ciência à recorrente e trinta dias



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001242/00-21
Recurso nº : 130.944



2º CC-MF
Fl. _____

de prazo, para que ela, querendo, o impugne. Em seguida, retornem os autos a este colegiado para a retomada do julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES